



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Segunda Câmara  
Sessão: **18/8/2015**

62 TC-001741/026/13 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Buri.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

**Advogado(s):** Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

**Acompanha(m):** TC-001741/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

| CONTAS DE PREFEITO |             |
|--------------------|-------------|
| Processo TC nº     | 1741/026/13 |
| Município          | BURI        |
| Exercício          | 2013        |

| TÍTULO                                | SITUAÇÃO  | (Ref.)     |
|---------------------------------------|-----------|------------|
| Ensino                                | 26,90%    | (25%)      |
| FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i> | 100,0%    | (95%~100%) |
| Magistério                            | 60,46%    | (60%)      |
| Pessoal                               | 51,53%    | (54%)      |
| Saúde                                 | 21,98%    | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo         | 4,30%     | (7%)       |
| Execução orçamentária                 | Superávit | (0,54%)    |
| Execução financeira                   | déficit   |            |
| Remuneração dos agentes políticos     | regular   |            |
| Ordem cronológica de pagamentos       | relevado  |            |
| Precatórios                           | regular   |            |
| Encargos sociais                      | regular   |            |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Buri**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 11/34, foram anotadas, dentre outras, as seguintes ocorrências:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- os indicadores e as unidades de medidas não permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- ausência de divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a Entidades do 3º setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- planejamento orçamentário insuficiente; realização de transferências/remanejamentos/transposições em percentual acima da inflação do período; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não realizada.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- falta de elaboração do Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis e dos balancetes mensais do Almoxarifado.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- insuficiência financeira frente aos compromissos de curto prazo.

#### **Dívida Ativa**

- incorreção nos lançamentos de inscrições da dívida ativa, prejudicando a apuração pelo Sistema AUDESP e pela fiscalização.

#### **Despesa de Pessoal**

- extrapolação do limite prudencial nas despesas com pessoal.

#### **Saúde**

- falta de movimentação dos recursos da saúde em contas próprias.

#### **Encargos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de recolhimento dos encargos referentes ao parcelamento efetuado junto ao IPASB; o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

#### **Despesas sob o Regime de Adiantamento**

- inobservância às disposições das normas que regem a matéria em âmbito municipal e ao Comunicado SDG nº 19/2010.

#### **Tesouraria**

- disponibilidades de caixa não são depositadas apenas em bancos estatais.

#### **Almoxarifado**

- falhas no controle do Almoxarifado da Saúde/Farmácia.

#### **Bens Patrimoniais**

- falta de elaboração do Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância à cronologia das exigibilidades.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- inexatidão nos dados informados ao Sistema AUDESP relativas à modalidade de licitação.

#### **Falhas de Instrução**

- falhas na formalização dos procedimentos licitatórios e inexigibilidades realizadas no exercício.

#### **Contratos**

- ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

#### **Contratos examinados "in loco"**

- falhas na formalização dos contratos firmados no exercício.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- ausência de fidedignidade nas informações enviadas ao Sistema AUDESP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- inobservância às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 47/73, acompanhadas dos documentos de fls. 74/577, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Informa que os pagamentos das parcelas referentes aos encargos devidos ao IPASB não se deram corretamente à época oportuna devido ao fato de diversas pendências (valores atrasados relativos à contribuição patronal dos afastados por auxílio-doença e licença maternidade) não terem integrado o cálculo originário dos débitos.

Demonstra os cálculos efetuados a fim de apurar valor exato dos débitos, tanto da Prefeitura, quanto da Câmara Municipal, para elaboração das leis que aprovarão os termos de parcelamento que se encontram em andamento.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls.580/582 e 583/591) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 592), com recomendação.

MPC, por sua vez, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** (fls.229/230), com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



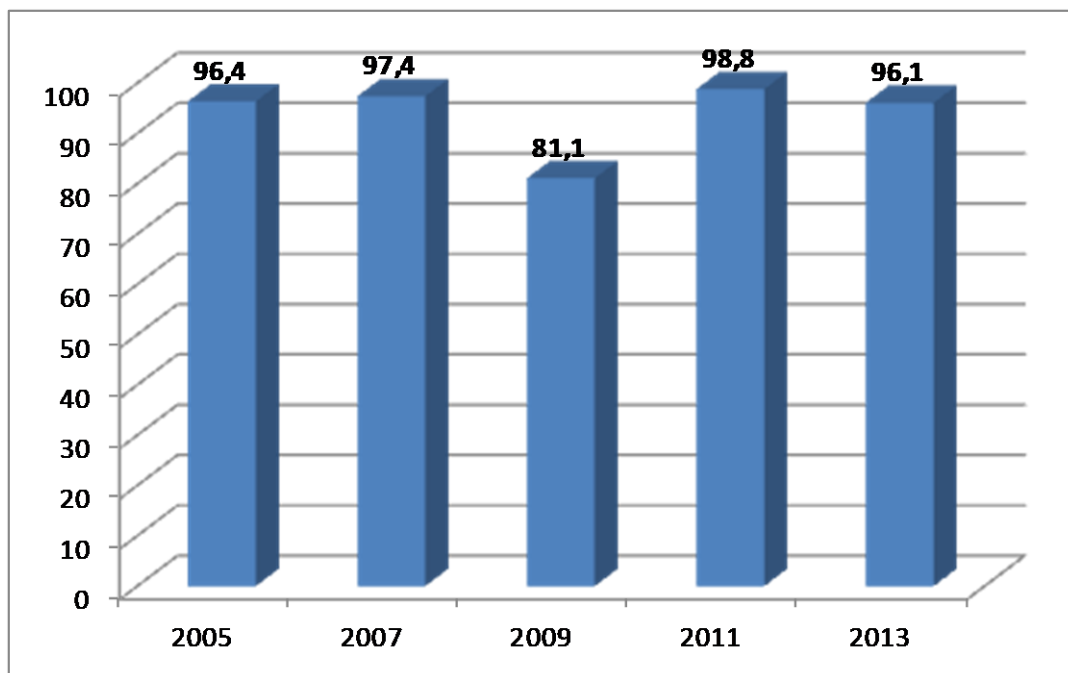
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |
| BURI                                                  | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 4,3         | 4,9  | 4,3  | 5,5  | 5,3  | 4,4   | 4,7  | 5,1  | 5,4  |
| Anos Finais                                           | 3,7         | 4,3  | 4,7  | 4,3  | 4,2  | 3,8   | 3,9  | 4,2  | 4,6  |

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando de modo geral as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais e finais), obtendo desempenho razoável em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 96,1%.

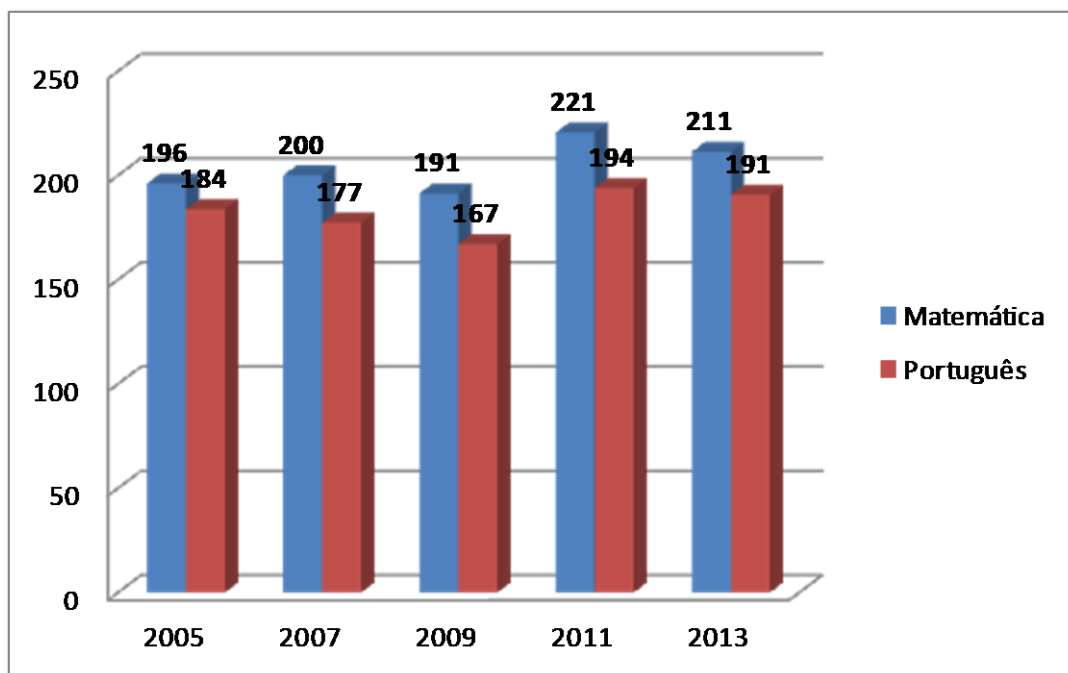


Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática uma ligeira queda em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1741/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002612/026/10 - Favorável;
- 2011** - TC-001084/026/11 - Desfavorável; e
- 2012** - TC-001673/026/12 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001741/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,54%, a demonstrar que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal, devendo, mesmo assim, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

Ressalte-se, ademais, que o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **26,90%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60,46%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado a totalidade dos recursos recebidos, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,98%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,53%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

De acordo com o noticiado na defesa, está em andamento o deslinde da matéria relativa às parcelas não recolhidas de contribuições devidas à Previdência própria, que deverá ser acompanhada em ocasião oportuna pela fiscalização.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, cujos valores, por sinal, não sofreram alterações.

Os saldos econômico e patrimonial obtidos em 2013 - de R\$5.703.382,21 e R\$17.028.926,88 - foram positivos, tendo evoluído em 27,85% e 43,74%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$7.432.909,86, equivalente a 15,79% da RCL (R\$47.073.526,68).

No final do exercício, dos 1.629 cargos existentes (1.595 cargos efetivos e 34 em comissão), 762 encontravam-se ocupados, sendo 737 por servidores efetivos e 25 comissionados.

Os livros e registros se encontram em boa ordem, e foram anunciadas medidas corretivas para as irregularidades apontadas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os serviços de coleta de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as demais impropriedades anotadas no relatório de fiscalização também foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Buri**, relativas ao exercício de **2013**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, dando ciência das seguintes recomendações: a) aprimore o planejamento orçamentário e os registros contábeis, evitando divergências; b) efetue despesas com adiantamentos de acordo com os procedimentos contidos no Comunicado SDG nº 19/2010 e suas normas municipais; c) implemente mecanismos eficazes de controle do estoque de almoxarifado; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações e contratos, do Comunicado SDG nº 44, de 2013 sobre a renegociação de ajustes com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS, e da LRF, quanto aos limites das despesas, e a divulgação de informações em meio eletrônico; f) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das providências noticiadas nas justificativas encaminhadas a respeito do noticiado nos itens "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial" e "Encargos", "Bens Patrimoniais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.